



AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA

CARLA MARIANE SANTIAGO DE CARVALHO

**OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO EM
RELAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DO SAISINE**

Porto Velho
2021

**AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA
CARLA MARIANE SANTIAGO DE CARVALHO**

**OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO EM
RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SAISINE**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientador: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
BRUM.

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586e Silva, Airton Carlos Menezes da.

Os efeitos da dupla paternidade no registro civil brasileiro em relação ao princípio do Saisine. / Airton Carlos Menezes da Silva; Carla Mariane Santiago de Carvalho. – Porto Velho, 2021.
28 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Esp. André Luiz de Oliveira Brum.

1. Paternidade. 2. Saisine. 3. Direito sucessório. 4. Registro civil.
I. Carvalho, Carla Mariane Santiago de. II. Brum, André Luiz de Oliveira.
III. Título.

CDU 347.6

AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA
CARLA MARIANE SANTIAGO DE CARVALHO

OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO
EM RELAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DO SAISINE

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas, como parte
dos requisitos para obtenção de nota
na Disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso – TCCII, no curso de Direito,
sob orientação do Prof. ANDRÉ LUIZ
DE OLIVEIRA BRUM.

Porto Velho, 21 de junho de 2021

Avaliação/Nota: 7,5

BANCA EXAMINADORA

Isadora Margarete Guimarães da Silva
Especialista

Faculdade São Lucas

Marlen de Oliveira Silva
Especialista

Faculdade São Lucas

André Luiz de Oliveira Brum
Especialista

Faculdade São Lucas

OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DO SAISINE

Airton Carlos Menezes da Silva¹

Carla Mariane Santiago de Carvalho²

André Luiz de Oliveira Brum³

RESUMO

A sociedade modifica seus costumes a todo o momento, de forma que o não era aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade, e no ramo do Direito isso não é diferente. O princípio do Saisine, determina que, falecido o de cujus, a herança passará de forma imediata a herdeiros legítimos e testamentários, e assim evita-se que os bens deixados fiquem sem um titular. Frente a isso, a possibilidade de anotação de dois ou mais pais no registro civil é um assunto bastante novo no ordenamento jurídico e essa nova hipótese não se restringe somente a paternidade que signifique mais, de forma afetiva. Dessa forma, apresenta-se, de modo a visar o que seja melhor para o filho, no tocante aos direitos, deveres e principalmente, liberdade para escolher quem integrará ou não seu registro civil. Diante disto, o presente estudo busca analisar os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros por meio da revisão bibliográfica intergrativa.

Palavras-chaves: Paternidade, Saisine, Direito Sucessório, Registro Civil.

ABSTRACT

Society changes its customs at all times, so that it was not accepted in a certain period, it becomes acceptable in the future, for this reason, some situations end up being outdated and need adjustments, to move in order to keep up with developments society, and in the field of law this is no different. The principle of the Saisine, determines that, when the deceased is deceased, the inheritance will immediately pass to legitimate and testamentary heirs, and thus it is avoided that the goods left are left without a titleholder. In view of this, the possibility of annotating two or more parents in the civil registry is a very new matter in the legal system and this new hypothesis is not restricted to paternity that means more, in an affective way. Thus, it is presented, in order to aim at what is best for the child, with regard to rights, duties and, mainly, freedom to choose who will or will not be part of their civil registry. In view of this, the present study seeks to analyze the effects of double paternity in the field of Brazilian inheritance rights through an integrative bibliographic review.

Keywords: Paternity; Saisine, Succession Law, Civil Registry.

¹Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. E-mail airton_g12@hotmail.com

²Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. E-mail mari.s.carvalho22@gmail.com

³Credenciais do professor orientador. E-mail andre andre.brum@saolucas.edu.br

OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DO SAISINE

Autor principal¹

Autor secundário²

Orientador³

RESUMO

A sociedade modifica seus costumes a todo o momento, de forma que o não era aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade, e no ramo do Direito isso não é diferente. O princípio do Saisine, determina que, falecido o de cujus, a herança passará de forma imediata a herdeiros legítimos e testamentários, e assim evita-se que os bens deixados fiquem sem um titular. Frente a isso, a possibilidade de anotação de dois ou mais pais no registro civil é um assunto bastante novo no ordenamento jurídico e essa nova hipótese não se restringe somente a paternidade que signifique mais, de forma afetiva. Dessa forma, apresenta-se, de modo a visar o que seja melhor para o filho, no tocante aos direitos, deveres e principalmente, liberdade para escolher quem integrará ou não seu registro civil. Diante disto, o presente estudo busca analisar os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros por meio da revisão bibliográfica intergrativa.

Palavras-chaves: Paternidade. Saisine, Direito Sucessório, Registro Civil.

ABSTRACT

Society changes its customs at all times, so that it was not accepted in a certain period, it becomes acceptable in the future, for this reason, some situations end up being outdated and need adjustments, to move in order to keep up with developments society, and in the field of law this is no different. The principle of the Saisine, determines that, when the deceased is deceased, the inheritance will immediately pass to legitimate and testamentary heirs, and thus it is avoided that the goods left are left without a titleholder. In view of this, the possibility of annotating two or more parents in the civil registry is a very new matter in the legal system and this new hypothesis is not restricted to paternity that means more, in an affective way. Thus, it is presented, in order to aim at what is best for the child, with regard to rights, duties and, mainly, freedom to choose who will or will not be part of their civil registry. In view of this, the present study seeks to analyze the effects of double paternity in the field of Brazilian inheritance rights through an intergrative bibliographic review.

Keywords: Paternity; Saisine, Succession Law, Civil Registry.

¹Acadêmico de _____ da Faculdade São Lucas. E-mail

² Acadêmico de _____ da Faculdade São Lucas. E-mail

³ Credenciais do professor orientador. E-mail

1 INTRODUÇÃO

Antigamente a paternidade se configurava mediante o vínculo biológico e preservação de direitos patrimoniais, entretanto, a paternidade socioafetiva excede ao vínculo biológico, fundamentando-se na posse de estado de filho, no sentimento paterno ou materno de amor pelo filho de outro, sem a existência do vínculo biológico, adquirido por meio da convivência com vínculos de afeto e amor. Quando há a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva na mesma pessoa, há um cenário ideal de paz familiar. Todavia a hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, como reflexo do reconhecimento da multiparentalidade, é questão ainda controversa no Direito Brasileiro.

Com base no disposto, esta pesquisa justifica-se pelo fato da sociedade modificar seus costumes a todo momento, de forma que o não era aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade, no ramo do Direito, isso não é diferente. Leis, que foram redigidas no passado, não foram revisadas visando a modernização, entretanto, precisariam, de alguma maneira, serem adaptadas aos novos pensamentos e necessidades.

Assim, constitui-se como problema deste estudo: quais as limitações sofridas pela dupla paternidade no registro civil brasileiro em relação ao princípio do Saisine? Com base nesse questionamento, assevera-se como hipótese que para a legislação vigente no Brasil, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não seria empecilho para que exista o reconhecimento de vínculo, concomitante, com base em origem biológica ou não e em efeitos jurídicos próprios. Nesse contexto, os filhos gozam de todos os direitos quanto a herança e bens deixados por seus pais sejam eles biológicos ou não.

O presente estudo tem como objetivo geral: analisar os efeitos da dupla paternidade no campo dos direitos sucessórios brasileiros. E como objetivos específicos: descrever a evolução histórica do conceito de família; avaliar as consequências registrais da cumulação de paternidades e os efeitos jurídicos decorrentes da dupla paternidade; discutir sobre o Princípio de Saisine no contexto de dupla paternidade.

2 A FAMÍLIA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Com a Constituição Federal de 1988 houve mudanças no conceito existente de família trazendo modificações ao ordenamento jurídico e social, com a inclusão do Princípio da dignidade da pessoa humana houve uma verdadeira transformação no Direito de Família (LÔBO, 2002, p.1). Neste sentido, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) diz a respeito sobre art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, s.p).

A família foi vista como símbolo de sucesso pessoal, como representação da conquista da meta imposta pela sociedade: crescer, casar e reproduzir. Assim, era instituto estático e formal no qual, por muito tempo, prevalecia apenas a vontade do homem, pai/marido. Com o tempo, as pessoas passaram a ser consideradas em sua individualidade e o bem estar de cada um dos integrantes da família individualmente atraiu interesse e passou a ser o verdadeiro foco das famílias e do direito.

A família agora é instituída pelo afeto e a busca constante pela felicidade existindo a demonstração de solidariedade, fraternidade, amor compartilhado entre os membros. As mudanças que ocorreram e a evolução de família ao longo dos anos produziram grandes efeitos sócios histórico na instituição familiar atual.

Dessa forma com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais e a terem os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem, permitindo e

facilitando o divórcio, os casamentos passaram a ocorrer entre pessoas mais maduras, deixando de ser pré-requisito para o fim obrigatório da maternidade/paternidade.

As grandes transformações ocorridas na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002 trouxeram uma nova análise das novas formações de famílias existentes na sociedade marcadas pelas profundas mudanças. Os novos arranjos familiares descaracterizou a ideia de que família somente é formada por pai, mãe e filhos (modelo antigo de constituição familiar), o novo modelo de família agora pode ser constituído sem a obrigação de gênero, ou seja, os casais homoafetivos, também as constituídas por mães solteiras (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77).

Assim, a ruptura do modelo único familiar constituído pelo casamento foi seguido de outras alterações, referentes tanto à filiação, como ao planejamento familiar e assistência aos membros mais vulneráveis da família, contidos nos parágrafos do artigo 226 e dos artigos 227 a 230 da Constituição Federal (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77). Com base os princípios da CF/88, Rodrigues et al assinala que:

A família do novo milênio, ao contrário da família do passado, é agora plural, isonômica e eudemonística, em contraposição àquela singular, hierárquica e transpessoal. Significando dizer que a família do novo milênio sob o aspecto estritamente jurídico continua ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade. Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado. Aí se encontram os arranjos da chamada união estável de um homem e de uma mulher, que a legislação referência como sendo aquela formada pela convivência, estável, duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição familiar; ou mesmo aqueles arranjos formados por qualquer dos pais e seus descendentes, e por isto mesmo chamado pela doutrina de núcleo monoparentais, acham-se todos eles reconhecidos como arranjos a serem protegidos pelo Estado, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (RODRIGUES et al., 2007, p. 14).

Assim desapareceu “a família” dando origem “as famílias”, as mais diversas possíveis: Monoparental, anaparental, homossexual. Silva (2020, s.p), neste contexto de exposição, diz que: “Os vínculos familiares são complexos, não cabendo um modelo fechado para resolver os numerosos problemas que surgem na realidade contemporânea”.

O termo “direito da família” passou a ser ultrapassado, pois com as diversas

alterações em nossa sociedade, não podemos mais tratar esse ramo do Direito com esse vocabulário e sim como direito das famílias. Tais alterações se deve ao fato que o vocabulário como direito de família, não engloba todas as forma e modalidade de famílias existente no Brasil, sendo assim a terminologia deve ser pluralizada com intuito de abranger todos os modelos de entidade familiar.

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atual.

Os laços que unem as pessoas são laços de afetividade e não consanguíneos, sendo muito importantes para a formação do agrupamento humano social de qualquer organização. Tendo em vista o quanto a sociedade se modificou com o passar do tempo, foi surgindo assim novos modelos familiares que apresentam como elemento principal a afetividade.

Trata-se, então, de qualquer forma de organização ou núcleo com intenção de dar suporte familiar a um indivíduo, podendo ser ou não com alguma relação ou sem algum vínculo parental. O artigo 226 da Constituição Federal diz que o estado obrigatoriamente assegurará as devidas assistências a todos os núcleos familiares e para todos os membros que integra a família, além de prever respeito e igualdade a qualquer cidadão (BRASIL, 1988, s.p).

Desfazendo dos paradigmas patrimonialistas do Direito de Família e passa a valorizar os princípios da dignidade humana, solidariedade e do maior interesse da criança e do adolescente, vindo atualmente, a afetividade ser considerada como princípio do Direito de Família contemporâneo, mesmo não constando expressamente no texto da Carta Maior (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p). Com todas essas mudanças, a família passa ser o local de realização do afeto, e a procriação deixa de ser uma função básica. Isto é, a procriação continua importante, porém essa função não representa mais uma obrigação.

Dessa forma, a nova concepção de família é fundamentada concepções do

pluralismo, afetividade, solidariedade e igualdade. Lôbo (2012, p. 71 apud FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p) menciona que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e os respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, a frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2012, p. 71 apud FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p)

Assim, a família moderna tem sua composição fundamentada na afetividade, visto que a mesma é considerada como local de afeto e sentimentos. Portanto, essa nova concepção é dotada de solidariedade que vem também associada ao afeto.

2.1 O princípio da pluralidade familiar

O conceito jurídico de família modificou e o modelo único constituído pelo casamento foi substituído pela pluralidade de formas, tendo como base a afetividade de seus membros. Pode-se conceituar o pluralismo familiar como sendo a possibilidade de vários padrões de família, das mais diferentes maneiras possíveis. Tal concepção é de extrema importância e tem uma função considerável na sociedade contemporânea e na formação das novas famílias. Vale ressaltar, ainda, que o pluralismo jurídico se configura como uma espécie de direito paralelo que tenta preencher as brechas não solucionadas pelas normas jurídicas do Estado (BAHIA; VECCHIATTI, 2013, p. 69).

A família passa a ser compreendida como uma comunidade de entrelaçada, fundamentando no afeto, a qual visa promover o desenvolvimento da personalidade e das qualidades de seus membros, sempre em busca de ser feliz (BAHIA; VECCHIATTI, 2013, p. 70). Como seu alicerce que é no afeto, na igualdade e na dignidade da pessoa humana, a família é gênero que abrange diversas espécies.

Dessa maneira, Paulo Lôbo (2004 apud JATOBÁ, 2014, s.p) diz que o rol constitucional seria simplesmente exemplificativo, que não delimita as entidades familiares às hipóteses estabelecidas no texto legal. Além da família tradicional pautada no matrimônio, se torna possível a concepção de outros tipos de família, tais como as uniões homoafetivas, o casamento homoafetivo, as famílias parentais, a família extensa ou ampliada e as famílias recompostas ou reconstituídas e outras

entidades que podem vir a surgir.

O princípio da pluralidade familiar reflete no respeito com os modelos de constituição da família, que não são mais constituídas somente pelo casamento, sendo contempladas outras unidades de convivência, as quais antes não eram contempladas (FILLA, 2018, p. 49). Dessa forma, demonstrada a natureza jurídica referente ao valor da afetividade, passa a analisar, exemplificativamente, algumas espécies de família pautada na pluralidade, como a anaparental, a eudemonista e a homoafetiva.

3 OS EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE NO CAMPO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS BRASILEIROS: ELASTECENDO AS REGRAS DO PRINCÍPIO DE SAISINE?

O Código Civil de 2002 regularizou a relação de união estável entre os casais ampliando o conceito de constituição familiar, onde a mulher abandonou o papel de reprodutora e obteve liberdade profissional e sexual. Para Souza e Waquim (2015, p. 77) as modificações realizadas na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002 levaram a uma nova análise sobre as novas formações de famílias existentes na sociedade. As novas organizações familiares desfigurou a ideia de que família somente é formada por pai, mãe e filhos (que era o modelo antigo de constituição familiar), e passou a analisar a família como sendo constituída sem a obrigação de gênero, ou seja, os casais homoafetivos e também as constituídas por mães solteiras

O conceito de família se transformou, a família patriarcal rígida e hierárquica cedeu lugar a diversas formas de organizações familiares famílias plurais, família matrimonial, família informal, família homoafetiva, família monoparental, família anaparental, etc. (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77). Até a família eudemonista, pautada no afeto, no pleno desenvolvimento da pessoa humana, com direitos que ultrapassam a relação genética ou matrimonial.

A família eudemonista prioriza o desenvolvimento afetivo dos seus membros, de modo que a solidariedade convivencial e pleno desenvolvimento dos seus integrantes é o seu guia. A expressão “eudemonista” deriva do grego “feliz” e se relaciona como a plenitude, com a felicidade de seus membros (FILLA, 2018, p. 49). Dentro dessa nova estrutura constitucional, o conceito de família se ampliou e a seguir apresentamos alguns conceitos que representam essa nova ordem jurídica da Constituição Federal:

A família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (AMARANTE et al. 2018, p. 1)

A família foi vista como símbolo de sucesso pessoal, como representação da conquista da meta imposta pela sociedade: crescer, casar e reproduzir. Assim, era instituto estático e formal no qual, por muito tempo, prevalecia apenas a vontade do homem pai/marido. Com o decorrer tempo, esta concepção mudou e as pessoas passaram a ser julgadas em sua individualidade e o bem-estar de cada um dos integrantes da família começou a ser levado em conta tornando-se o verdadeiro objetivo das famílias e do direito (MARENTE, 2018).

Tem-se que a família contemporânea se configura através dos laços sanguíneos, civis e afetivos. Assim senso, o conceito de família pode ser analisado amplamente, contemplando todos os indivíduos que estão ligados pelo vínculo sanguíneo ou pela afetividade (PEREIRA, 2020). A família tem como função social, a disposição de um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, visto que os mesmos estão se estruturando em conformidade com os valores que lhe são repassados. A função social da família se destacou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a mesma dispõe sobre a função social da família como sendo uma garantia fundamental do indivíduo tendo ligação com a dignidade da pessoa humana (LANDO; CUNHA, 2016, p. 637).

Observa-se a relevância do afeto para as constituições familiares, o qual encontrou embasamento jurídico em decorrência da convivência familiar, e dos vínculos socioafetivos juntamente com os vínculos sanguíneos, que são a base para existência das constituições familiares contemporâneas (LANDO; CUNHA, 2016, p. 638). O progresso da constituição da família indica que a motivação para a constituição familiar são outros, sendo relevante que a estrutura jurídica auxilie esse processo de evolução. Juntamente com essas mudanças, as famílias foram se reorganizando, aceitando-se e amando-se. Assim, apareceram sentimentos afetivos paternos que cada vez mais se destacam na realidade cotidiana e, portanto, requerem reconhecimento formal e jurídico (LANDO; CUNHA, 2016, p. 638).

À vista disso, tem-se que o reconhecimento é o que torna conhecido o vínculo da paternidade, que altera aquela situação de fato em relação de direito, que torna

objetiva no mundo jurídico essas novas estruturas familiares (LANDO; CUNHA, 2016, p. 638). Cumpre, portanto, aos operadores do Direito acompanhar a realidade social que está em constante mudança, e contemplar as inquietações das famílias contemporâneas. Essa realidade acaba gerando a necessidade constante de revisar e alterar as normas que regem o instituto familiar, para que estas não fiquem desconectadas dos valores, das necessidades e da realidade social dos seus membros (FILLA, 2018, p. 52).

3.1 A dupla paternidade em caracterização

O progresso da constituição da família indica que a motivação para a constituição familiar são outros, sendo relevante que a estrutura jurídica auxilie esse processo de evolução. Juntamente com essas mudanças, as famílias foram se reorganizando, aceitando-se e amando-se. Assim, apareceram sentimentos afetivos paternos que cada vez mais se destacam na realidade cotidiana e, portanto, requerem reconhecimento formal e jurídico (ZENI, 2015, p. 91).

A Constituição Federal, na redação do art. 227, § 6.º, diz não autorizar distinções entre filhos. Ocorreu assim uma desbiologização da paternidade, maternidade, filiação e conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, é recomendado buscar um conceito diversificado de paternidade, de maternidade e de parentesco.

Calderón (2013, p. 5) diz que parentesco como a relação jurídica, respaldada na afetividade e reconhecida pelo direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independente da natureza. Schutz (2016, p. 50) diz que as relações de parentescos são vínculos decorrentes da consanguinidade (parentesco biológico) e da afinidade (parentesco socioafetivo) que ligam as pessoas a determinados grupos familiares.

O autor aborda a evolução histórica do conceito de parentesco, tentando na antiguidade provar o vínculo de parentesco quando dois homens compartilhavam os mesmos rituais fúnebres, celebravam ao mesmo Deus, dividiam o fogo doméstico. Tal comprovação resulta do fato de que naquela época somente os homens podiam oferecer sacrifícios, e os filhos pertenciam somente aos pais (SCHUTZ, 2016, p. 52). A concepção de parentesco, com efeitos civis, adotado em Roma, onde os laços de sangue não determinavam o parentesco, mas o poder pater, sendo chamados de

parentes todos os que estivessem sob a autoridade do mesmo pater sempre ligado pelo parentesco masculino. Já os vínculos de parentesco por consanguinidade relacionado à família materna ou paterna era chamado de *cognatio* e não produzia efeitos civis, conhecido como vínculo natural.

Schutz (2016, p. 55) diz que o parentesco é determinado pela relação jurídica entre as pessoas e outro grupo familiar em conformidade com a lei, a relação de parentesco é estabelecida pelo vínculo social que têm direitos e deveres, ou seja, parentesco são os sentimentos de pertencer a determinado grupo familiar enquadrando-se nas suas formas, valores, cultura e costumes.

As relações de parentesco podem ter origem biológica (consanguínea), jurídica, legal (regstral) ou afetiva (ou socioafetiva) (FACHIN, 1992, p. 22 apud GONÇALVES et al. 2016, p. 11). Há uma expressão popular na sociedade brasileira como um valor de que “Pai é quem cria”, isto é independentemente da relação biológica ou regstral o que se deve contar na caracterização das relações parentais é o afeto, o relacionamento como parentes e a reciprocidade deste sentimento.

Embora ainda se fale muito em filiação biológica, já se nota alguma tendência para dar maior valor à maternidade e paternidade afetivas, ou seja, verdadeiros mãe e pai não são os que geram os filhos, mas os que criam, sustentam e educam como amor (GONÇALVES et al., 2016, p. 12).

Dessa forma, o parentesco pode ser conceituado através do vínculo biológico, do vínculo da afinidade e ainda, do vínculo civil. Para Tartuce:

(...) O parentesco civil é aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme consta do art. 1.593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a Jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A primeira é decorrente da técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. A segunda tem fundamento na parentalidade socioafetiva, na posse do estado de filhos e no vínculo social do afeto. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 3 do CJF/ STJ, da I Jornada de Direito Civil: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Em complemento, o Enunciado nº 256 do CJF/ STJ, da III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (...) (TARTUCE, 2018, p. 2015 apud SARTURATO; SOTERO, 2020, s.p).

Importante destacar a posição dos especialistas em direito de família sobre o tema em manifestações feitas em Jornadas de Direito Civil. Em 2004, foi estabelecido

um enunciado referente ao artigo 1.593 do Código Civil, de autoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos (TJ-RS), dizendo: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil (TARTUCE, 2006, s.p). O Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no artigo 1.603, compreende-se à luz do artigo 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”

O Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (FLEMING, 2019, s.p) A doutrina é quase unânime no reconhecimento da relação de parentesco socioafetivo decorrente das relações filiais:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação (MADELENO, 2013, s.p).

Ademais, Azevedo, também, elucida o assunto expondo que:

(...) se não há dúvida acerca da relevância do reconhecimento dos laços biológicos da filiação, o vínculo que une pais e filhos, e que lhes oferece tais qualificações, é mais amplo que a carga genética de cada um, diz respeito às relações concretas entre eles, o carinho dispensado, o tratamento afetuosos, a vontade paterna em se projetar em outra pessoa, a quem reconhece como filho, não só em virtude do sangue, mas em virtude do afeto, construído nas relações intersubjetivas concretas (AZEVEDO, 2014, s.p).

Ademais, além dos casos judiciais reconhecidos podemos citar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao recurso extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil, dispondo que a paternidade socioafetiva, independente ou não de estar declarada em registro público não veda o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante fundamentado na origem biológica, com todos os seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Tal postura resulta em diversos desdobramentos processuais que então o momento não estavam previstos pela legislação brasileira, além disso, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal é resultado da nova tendência interpretativa da doutrina e de grande parte dos tribunais brasileiros, que vem empregando de forma extensa a proteção prevista às famílias pela Constituição de 1988, com a empatia de percepção

das necessidades sociais, e não apenas em estrita preocupação com a aplicação da lei.

O que resulta no reconhecimento de diversos casos judiciais de paternidades socioafetivas, segue a posição das cortes superiores:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido ? considerada a sua imutabilidade nesta via recursal ?, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. (...) E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto (...) (REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010).

O afeto auferiu grande relevância jurídica quando o legislador conseguiu se desfazer dos paradigmas patrimonialistas do Direito de Família e passou a valorizar os princípios da dignidade humana, solidariedade e do maior interesse da criança e do adolescente, vindo, atualmente, a afetividade ser considerada como princípio do Direito de Família contemporâneo, mesmo não constando expressamente na Carta Maior (AZEVEDO, 2014, s.p). O afeto que lhe despertava interesse, trata-se do afeto paternal de quem ama, cuida, trata e dá nome ao outro. É o afeto que transborda a todos a sua volta demonstrando uma nítida, inquestionável e real relação parental, não importando se nela estão ou não envolvidos genes.

Então, pais socioafetivos e genéticos passaram a estar, por vezes, retratados em pessoas diferentes, mas simultaneamente e igualmente importantes. Desse jeito, o obstáculo já superado de aceitar a paternidade socioafetiva, resultou na aceitação e legitimação da coexistência de paternidades hierarquicamente equivalentes: a socioafetiva e a biológica.

3.2 O princípio da saisine

O princípio da Saisine consiste no princípio fundamental do Direito Sucessório,

no qual a morte implica a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários. Tal princípio visa evitar que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se espera a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

O Brasil adota o princípio da Saisine, segundo o qual a herança é transmitida aos herdeiros desde o óbito no artigo 1.784, do Código Civil, “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, s.p).

Tratando-se de transmissão de bens, está se dá no instante da morte, quando as regras de direito civil consideram aberta a sucessão, segundo este princípio da Saisine visto nos artigos 1.784 e 1.923 do Código Civil de 2002. Acerca do princípio da Saisine, Silva (2013) diz que:

O princípio da Saisine é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, ope legis. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular (SILVA, 2013, p. 3).

Vale dizer que, no momento da transmissão da posse e da propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio conforme o mesmo se encontrava antes da morte do de cujus. Além do ativo, também são transmitidas aos herdeiros todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes (SILVA, 2013, p. 3). A sucessão consiste na continuação do direito do seu titular por meio de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária, conforme o Art. 1786, do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002 s.p).

3.3 A dupla paternidade e o campo dos direitos sucessórios: possíveis elastecimentos?

Considerando que o filho socioafetivo têm o direito de buscar sua verdade biológica sem perder a sua paternidade socioafetiva, surge assim o instituto da dupla paternidade, que se configura quando a paternidade biológica e socioafetiva não se materializam na mesma pessoa; ou seja, de maneira síncrona a paternidade biológica e socioafetiva recaem sobre um mesmo filho, sem que uma exclua a outra (GOULART, 2013, p. 17). Nesse contexto, Oliveira e Santana elucidam que:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais (OLIVEIRA, SANTANA, 2017, p. 105).

Frente a isso, o reconhecimento da multiparentalidade assume a paternidade socioafetiva, como sendo o maior efeito jurídico da parentalidade socioafetiva. Ressalva-se assim que o reconhecimento da pluriparentalidade vem sendo respaldado pelos tribunais brasileiros, os quais reconhecem a efetividade da mesma. Como exemplo temos a decisão proferida em Ação de Anulação de Registro e Fixação de Alimentos, no processo de nº 0711965 - 73.2013.8.01.0001, em que o Magistrado Fernando Nóbrega, da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, em 27 de junho de 2014, dispõe que atualmente existe uma nova realidade das famílias recompostas, com multiplicidade de vínculos, gerados principalmente pelo afeto. Ademais, se não existir a vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas for concretizada a paternidade, que se configura como sendo a atividade direcionada para a realização plena da criança e do adolescente, não se pode negar o direito da multiparentalidade.

Posto isto, em favor do melhor interesse da criança, bem como a prova da existência de paternidade biológica; e, também, da existência da paternidade socioafetiva, o Juiz reconheceu a paternidade biológica; porém sem desconsiderar o vínculo jurídico, oriundo da paternidade socioafetiva, homologando o acordo (IBDFAM, 2014, s.p).

Diante desse cenário de reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios, respaldados pelo princípio da Saisine, são garantidos aos filhos socioafetivos, assim como ocorre com os filhos biológicos. Tal reconhecimento propicia a conversão de um vínculo, no qual se reconhecia somente a paternidade biológica a um dos requerentes, para um vínculo institucionalizado, onde os pais biológicos e afetivos poderão ter suas paternidades, reconhecidas ao mesmo tempo.

À vista do exposto, apesar das parentalidades socioafetiva e biológica serem distintas, devido a suas origens específicas de parentesco, é completamente possível a existência simultânea de ambas, conforme vem acontecendo nos tribunais. Entretanto, o entendimento dos tribunais em relação ao reconhecimento da multiparentalidade não é harmônico, visto que existem decisões que negam tal reconhecimento (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 107).

Nestes casos onde se configura a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, é necessário que seja reconhecida a dupla filiação (biológica e socioafetiva – multiparentalidade) de forma a possibilitar a reivindicação dos direitos sucessórios, tanto em relação ao pai sociológico como em relação ao pai biológico (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 108).

Assim sendo, tem-se que o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de constituição das entidades familiares resultou em efeitos no direito sucessório entre todos os membros, visto que o direito sucessório é uma consequência da filiação, como também é vinculada a filiação socioafetiva. Posto isso, destaca-se que o filho pode solicitar o reconhecimento judicial da filiação a qualquer momento, esteja o pai vivo ou morto. E dessa forma, no que se refere aos direitos sucessórios, o filho afetivo possuirá os mesmos direitos que os filhos biológicos, usufruindo de todos os efeitos jurídicos que a multiparentalidade produz, existindo uma associação entre o direito de família e o direito da sucessão (GOULART, 2013, p. 17).

Frente a isso, a transmissão dos direitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, em relação aos descendentes, é uma tema pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 849). Conforme o entendimento de Schreiber e Lustosa (2016), em relação à sucessão na multiparentalidade é no sentido de que:

(...) o reconhecimento jurídico da multiparentalidade associado à constitucional isonomia entre filhos assegura àquele que tem o vínculo parental biológico estabelecido, ainda que na presença de outro vínculo parental de origem socioafetiva, o direito pleno à herança de ambos os pais (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 849).

Na sucessão entre os descendentes, os filhos de múltiplos pais, serão herdeiros necessários tanto de seus pais biológicos como também de seus pais socioafetivos, ou seja, o mesmo terá duplo direito à herança. Neste caso, o filho com dupla paternidade levará vantagem em relação aos irmãos biológicos e os irmãos socioafetivo. Dessa forma, Goulart (2013, p. 17) elucida que em relação aos descendentes na abertura sucessão, sejam eles afetivos ou biológicos não será praticado qualquer diferenciação referente a sua filiação, ocasionando portanto a geração de linha sucessória para cada pai ou mãe que o filho possuir. Assim sendo,

em face do estabelecimento do instituto da dupla paternidade a sucessão ocorrerá da mesma maneira.

Concomitante a isso, a partir da interpretação do dispositivo mencionado é possível compreender que para fins sucessórios tanto a linha paterna com a linha materna herdam cinquenta por cento cada. Dessa forma, existem duas percepções doutrinárias para a sucessão entre ascendentes no caso de dupla paternidade, sendo estas: a divisão igualitária entre todos os pais e mães; e as divisões por linhas materna e paterna, não importando quantos pais ou mães, ou ainda se são biológicos ou socioafetivos (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 850; (LIMA et al., 2017, p. 22).

Na primeira percepção, caso exista dois pais, sendo um biológico e um socioafetivo e uma mãe, a linha paterna seria repartida em duas, de forma que cada pai herdaria vinte e cinco por cento e a linha materna cinquenta por cento. Agora nos casos em que existem duas mães, a mesmas dividiriam a parcela de cinquenta por

Diante do exposto, percebe-se que as questões referentes ao direitos sucessórios frente a dupla paternidade seguem os mesmos preceitos para adotados para a paternidade biológica, uma vez a multiparentalidade configura-se como sendo a coexistência jurídica do vínculo biológico com o afetivo

Ademais, conforme elucida Pereira et al., (2018, p. 1284), para a aplicação do instituto multiparentalidade deve-se levar em consideração que é necessário que seja assegurado aos envolvidos à efetividade dos direitos fundamentais, de forma a viabilizar maior segurança jurídica àqueles que não desejam desenvolver a convivência familiar com todas as suas consequências.

Dessa forma, o legislador não imagina que um dia seria reconhecido o instituto da dupla paternidade frente ao direito de família e ao direito da sucessão. Assim torna-se imprescindível o desenvolvimento de dispositivos legais voltados para resolver as futuras implicações desse reconhecimento. Porém até a elaboração de tais dispositivos regulamentando a multiparentalidade devem-se seguir as regras previstas no Código Civil de 2002, devendo existir ponderações sob a análise do caso concreto (PEREIRA et al., 2018, p. 1284).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade modifica seus costumes a todo momento, de forma que o não era

aceito em um determinado período, passa a ser aceitável no futuro, por esse motivo, algumas situações acabam ficando ultrapassadas e necessitam de ajustes, para andarem de forma a acompanhar as evoluções da sociedade, e no ramo do Direito isso não é diferente.

Para abarcar tais mudanças a Constituição Federal de 1988 inovou em diversos institutos do Direito de Família assim como o novo Código Civil aprovado em 2002, que buscou-se adaptar à nova realidade social, prevalecendo dos vínculos de afetividade, intolerância a discriminação entre os filhos, a responsabilidade partilhada entre o casal “poder familiar”, a igualdade de direitos entre os casais destacando o direito e dever do casal de partilhar as responsabilidades.

O conceito de família se transformou e a legislação pretende englobar as diversas formas de organizações familiares, assim como a desbiologização da paternidade, maternidade, filiação e conseqüentemente, do parentesco em geral. O entendimento comum é que a paternidade socioafetiva, independente ou não de estar declarada em registro público, não veda o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante fundamentado na origem biológica, com todos os seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Por sua vez, o princípio do Saisine determina que, falecido o de cujus, a herança passará de forma imediata a herdeiros legítimos e testamentários, e assim evita-se que os bens deixados fiquem sem um titular. Considerando que o filho socioafetivo têm o direito de buscar sua verdade biológica sem perder a sua paternidade socioafetiva, surge assim o instituto da dupla paternidade, que se configura quando a paternidade biológica e socioafetiva não se materializam na mesma pessoa.

Frente a isso, a possibilidade de anotação de dois ou mais pais no registro civil é um assunto bastante novo no ordenamento jurídico e essa nova hipótese não se restringe somente a paternidade que signifique mais, de forma afetiva. Dessa forma, apresenta-se, de modo a visar o que seja melhor para o filho, no tocante aos direitos, deveres e principalmente, liberdade para escolher quem integrará ou não seu registro civil.

Diante desse cenário de reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios, respaldados pelo princípio da Saisine, são garantidos aos filhos socioafetivos, assim como ocorre com os filhos biológicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gabriela Fragoso. A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 SOBRE DUPLA PATERNIDADE E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL. Revista do CEPEJ, n. 20, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162> >.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ARAÚJO, Emanuel. Sexualidade Feminina na Colônia. 2004, p.36. In: DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto/Ed. UNESP, 1997.

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz. Família santuário da vida. 20 ed. Lorena: Cleófalas, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar. 2014. Disponível em: <https://dellacellassouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/139177783/afeto-na-relacao-familiar>.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277-Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. Revista Direito GV, v. 9, n. 1, p. 65-92, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100004&script=sci_abstract&tlng=pt >.

BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, v. 2, 2008.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. In Revista IBDFAM.N.23, de abril/2018

BARROS, A. O. L. A Busca da Felicidade: um outro olhar para a missão do Ministério Público. XVIII Congresso Nacional do Ministério Público, Florianópolis, SC, 25 a 28 Nov. 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/21623680-A-busca-da-felicidade-um-outro-olhar-para-a-missao-do-ministerio-publico.html>>.

DE OLIVEIRA, E. M. P., DE CASTRO SANTANA, A. C. T. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. Revista Jurídica, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIRAX%C3%81_21_n.20.04.pdf >.

DIAS, Pedro. O princípio constitucional da busca da felicidade e due process of law na formação familiar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52173/o-principio-constitucional-da-busca-da-felicidade-e-due-processo-of-law-na-formacao->

familiar.

NEVES, Anamaria Silva; ROMANELLI, Geraldo. A violência doméstica e os desafios da compreensão interdisciplinar. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 23, n. 3, p. 299-306, 2006

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. O papel das Constituições nos processos de criação e desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos. 2009. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/12880/o-papel-das-constituicoes-nos-processos-de-criacao-e-desenvolvimento-dos-ordenamentos-juridicos#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20no,de%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20\(aspecto%20material\).](https://jus.com.br/artigos/12880/o-papel-das-constituicoes-nos-processos-de-criacao-e-desenvolvimento-dos-ordenamentos-juridicos#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20no,de%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20(aspecto%20material).)

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice, prefácio à segunda edição, Livro direito de família e o novo código Civil, 2ª edição – Revista Atualizada e Ampliada, ed. Del Rey, BH, 2002, 360 p.

PEREIRA, Virgílio de Sá. Direito de família. 2. ed. atual. e anotações por Vicente de Faria Coelho. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 273-274. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>>.

SINGLY, François de; PEIXOTO, Clarice Ehlers. Sociologia da família contemporânea. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, 208 p.

SMARANDESCU, Juliana. O Surgimento da família eudemonista. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-surgimento-da-familia-eudemonista/5307>.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>>.

SOARES NETO, Horígenes Fontes. A família reconstruída e o reconhecimento jurídico da pluriparentalidade. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/a-familia-reconstruida-e-o-reconhecimento-juridico-da-pluriparentalidade/>.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/2#:~:text=256%2C%20pelo%20qual%20%22a%20posse,predominante%20sobre%20o%20v%C3%ADnculo%20biol%C3%B3gico>.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2008

TONET, Ivo. Educação Contra o Capital – 3. ed. – Maceió: Coletivo Veredas, 2016. 181 p.

ZENI, Bruna Schlindwein. O afeto como reconhecimento da filiação. Revista Direito em Debate, v. 18, n. 32, p. 85-108, 2015. Disponível em: <
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>
>.